**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1006442-28.2014.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Requerente: **JOSIANE VALERIA FRANCISCO**Requerido: **Anderson Botário Siqueira ME** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

JOSIANE VALERIA FRANCISCO, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Anderson Botário Siqueira ME, alegando ter firmado contrato de prestação de serviços educacionais com a ré, em 26 de novembro de 2013, matriculando seu filho Marcelo no curso TOP MAX Projetista, obrigando-se ao pagamento de 25 parcelas mensais no valor de R\$ 179,90 com desconto de pontualidade de R\$ 10,00, advindo que Marcelo acabou praticando atos definidos como infracionais pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, os quais determinaram sua internação por ordem do Juízo da Vara da Infância e Juventude de São Carlos, em 14 de Janeiro de 2014, impossibilitando-o de comparecer às aulas, a despeito do que a ré teria insistido na cobrança das mensalidades do contrato, sob ameaça de apontamento do nome dela, autora, junto a órgãos de proteção de crédito, exigindo, inclusive, pagasse uma multa no valor de R\$ 719,60 como forma de indenizar as perdas havidas pela rescisão antecipada do contrato, valores que não dispunha, requerendo, assim, seja cominada à ré a obrigação de se abster de efetuar a cobrança da cláusula penal abusiva bem como das mensalidades, cujos boletos bancários já teria emitido, e que seja rescindido o contrato com a condenação da ré a restituir todos os valores pagos, em dobro, nos termos do parágrafo único do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

O réu contestou o pedido sustentando que ao realizar a matrícula a autora teria recebido exposição clara e integral das cláusulas contratuais, salientando que as cláusulas contratuais estariam redigidas de maneira precisa e de fácil compreensão, de modo que ao assinar o contrato a autora comprometeu-se a pagar o valor total do curso, até porque todo o material didático e apostilas do curso, CD multimídia e senha de acesso a Internet, lhe foi entregue, proporcionando-lhe acesso e download a todo conteúdo didático, de modo que o filho dela efetivamente frequentou as aulas e deve pagar pelo serviço, não lhe cabendo qualquer responsabilidade pela quebra contratual, até porque há confissão de que o cancelamento se deu por motivo de ordem pessoal da autora, que não permitem, a seu ver, o inadimplemento contratual, de modo que a desistência imotivada, por resultar em prejuízos econômicos, obrigam à ré ao pagamento da multa, destacando que o pleito de devolução das parcelas pagas seria indevido, porquanto refira-se à contraprestação para o curso e implicariam em enriquecimento injusto da autora, de modo a concluir pela improcedência da ação.

Pelas mesmas razões a ré ajuizou reconvenção, postulando a condenação da autora/reconvinda ao pagamento da quantia de R\$719,60 referente a quatro (04) parcelas do contrato em atraso, bem como sua condenação ao pagamento de indenização por perdas e danos e ao pagamento da sucumbência.

A autora/reconvinda replicou e respondeu à reconvenção sustentando tenha

havido grave causa para o descumprimento do contrato, reafirmando os termos da incial. É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica da leitura das peças apresentadas pelas partes, não há controvérsia em relação ao fato de que o filho da autora, *Marcelo*, frequentou algumas aulas no mês de dezembro de 2013, e porque acabou internado compulsoriamente pelo Juízo da Infância e Juventude de São Carlos em 14 de janeiro de 2014, não pode mais comparecer às aulas.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É preciso, contudo, reconhecer-se que a autora, não obstante o fato alheio à sua vontade, não cuidou de notificar ou de formalizar junto à ré o pedido de rescisão do contrato.

Conforme se tem entendido pacificamente no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o "distrato deve observar a mesma forma, nos termos do artigo 472 do Código Civil, sendo irrelevante para o deslinde da questão o fato de ter ou não a aluna frequentado o curso para o qual estava matriculada, na medida em que a obrigação do autor-apelado era coloca-lo à sua disposição, e assim o fez, de modo que subsiste a responsabilidade daquela pelo pagamento do valor ajustado, notadamente em face dos custos suportados pela instituição educacional com a manutenção do referido serviço" (cf. Ap. nº 0048923-40.2011.8.26.0562 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/03/2015 ¹).

Em caso análogo, onde o pai do aluno, pessoa que figurava como provedor/mantenedor do contrato, veio a falecer, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entendeu que "a argumentação no sentido de que o descumprimento das obrigações contratuais é escusável porque aquele que mantinha a ré, seu genitor, veio a falecer, não pode sequer ser tido como motivo de força maior porque cuidou ela de firmar contrato em nome próprio" (cf. Ap. nº 9122917-92.2005.8.26.0000 - 32ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/08/2009 ²).

Ora, no caso analisado, *mutatis mutandis*, se passa o mesmo, pois enquanto o evento de força maior ocorreu na vida do aluno, o contrato foi firmado pela autora, não por aquele.

Logo, não formalizada a rescisão e tendo a ré posto à disposição não apenas as aulas, mas também o material didático, que a autora não nega ter sido devidamente entregue a seu filho *Marcelo*, de rigor ter-se por improcedente a ação.

Nesse sentido: "Cobrança. Mensalidades escolares. Ré que alega ausência de prestação do serviço. Abandono do curso sem rescisão formal do contrato escrito. Subsistência das obrigações. Artigo 472 do CC. Distrato que deve obedecer à mesma forma do contrato. Verba devida. Desconto por pontualidade. Ausência de prova. Sentença mantida. Recurso improvido" (cf. Ap. nº 0048923-40.2011.8.26.0562 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/03/2015 ³).

Veja-se mais: "Apelação Cível. Ação de cobrança de mensalidades escolares. Sentença de procedência. Apelo do réu por seu Curador Especial. Insurgência do réu alegando não ter frequentado às aulas no ano letivo contratado. Desistência que não foi formalizada junto à instituição de ensino. Afastamento da alegação de abusividade das cláusulas contratuais que previram a obrigatoriedade do protocolo de formulário de desistência. Valores das mensalidades devidos mesmo que o aluno não tenha frequentado às aulas, porque lhe foi disponibilizado o serviço educacional. Multa moratória de 2% fixada nos termos do art. 52, §1°, CDC. Eventual dificuldade financeira do réu que não é causa de redução do valor da execução. Pequena reforma da sentença, de ofício, para constar que o réu é condenado no pagamento das

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mensalidades escolares vencidas de fevereiro a dezembro de 2006, corrigidas desde seus vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% desde então, e, também, da multa moratória de 2%, devendo ser apresentada, na execução, nova planilha do débito nos termos aqui delineados. Apelação não provida, com observação" (cf. Ap. nº 0004530-89.2009.8.26.0565 - 35ª Câmara de Direito Privado TJSP - 04/05/2015 <sup>4</sup>).

Ainda: "Prestação de serviços educacionais Ação monitória - Demanda de instituição de ensino em face de ex-aluno - Sentença de parcial procedência para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial -Manutenção do julgado - Necessidade - Curso de especialização frequentado por alguns meses - Autor que não honrou com o pagamento de qualquer parcela pactuada - Multa compensatória proporcional incidente sobre as horas/aulas não frequentadas Correta aplicação - Indenização que corresponde àquilo que a autora deixou de auferir em virtude da rescisão contratual, haja vista o abandono do curso - Cabimento. Apelo do réu desprovido" (cf. Ap. nº 0058539-28.2010.8.26.0577 - 30ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2015 5).

A ação é, portanto, improcedente no que diz respeito aos pedidos de rescisão sem culpa da autora, bem como em relação ao pedido de repetição dos valores das prestações pagas, em dobro.

Em contrapartida a essa conclusão, resta procedente a reconvenção no que diz respeito ao valor das mensalidades em atraso, os quais deverão ser calculado até a data da citação, que marca o momento da constituição da ré em mora, nos termos do que regula o *caput* do art. 219, do Código de Processo Civil.

Quanto ao pedido da autora, de que seja declarada abusiva a cláusula penal e cominada à ré a obrigação de se abster de sua cobrança, cabem algumas ponderações.

Vê-se que a multa compensatória foi fixada no valor equivalente a quatro (04) parcelas da mensalidade do contrato, frente a um total de vinte e cinco (25) parcelas, acaba representando 16% (*dezesseis por cento*) do valor total do contrato, patamar no qual não se nota qualquer abuso, com o devido respeito.

Caberá, entretanto, ponderar-se que, obrigada que foi a autora a arcar com o pagamento das parcelas do contrato (*pelas aulas, portanto*) até a data da citação, ocorrida em 06 de setembro de 2014, data da juntada do mandado de citação aos autos (*vide fls. 34*), evidente cumpra ser tomado esse período como de efetivo <u>cumprimento</u> do contrato pela autora.

Logo, tendo havido parcial cumprimento do contrato, a cláusula penal não poderá ser aplicada em sua integralidade, atento ao que dispõe o art. 413, do Código Civil, cumprindo seja, então, reduzida proporcionalmente ao tempo que restaria para o cumprimento integral do contrato.

No caso analisado temos que o contrato foi firmado em 26 de novembro de 2013 com previsão de duração para vinte e cinco (25) meses, ou seja, até 26 de novembro de 2015, e se como acima já indicado, cumpre à autora arcar com o pagamento das parcelas pelas aulas até a data da citação, em 06 de setembro de 2014, resta que o tempo que fica faltando para o cumprimento integral do contrato será de catorze (14) meses, de modo que a multa de valor equivalente a quatro (04) mensalidades, dividida proporcionalmente pelo tempo total de duração do contrato, deverá ser aplicada pelo equivalente a 2,24 (dois inteiros e vinte e quatro centésimos) parcelas de mensalidade do contrato, ou seja, tomado o valor contratado de R\$ 179,90 para cada parcela (*vide fls. 11*), deverá a multa corresponder a R\$ 402,97.

Esse valor, como o valor das mensalidades em atraso até 06 de setembro de 2014, deverá ser corrigido pela correção monetária pelos índices do INPC, a contar dos respectivos vencimentos, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

Tendo havido parcial reconhecimento de abusividade na cláusula penal, é parcialmente procedente a ação, apenas para que seja declarada essa circunstância e reduzido proporcionalmente o valor da referida verba, sem prejuízo do que haverá ser reconhecer que a sucumbência preponderante é ainda da autora, a quem cumprirá arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ela concedida.

Quanto à reconvenção, é igualmente procedente em parte, e porque a sucumbência da autora se verifica na quase integralidade dessa causa, cumprirá a ela arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a presente ação, em consequência do que DECLARO parcialmente abusiva a cláusula contratual que fixou a multa contratual no valor equivalente a quatro (04) mensalidades do contrato, REDUZINDO-A ao equivalente a duas inteiras e vinte e quatro centésimos (2,24) de mensalidades, invertida a sucumbência, de modo que CONDENO a autora despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida; e JULGO PROCEDENTE EM PARTE a reconvenção, em consequência do que CONDENO a autora/reconvinda JOSIANE VALERIA FRANCISCO a pagar à ré/reconvinte Anderson Botário Siqueira ME o valor que vier a ser apurado em regular liquidação por cálculo, referente às parcelas mensais do contrato de prestação de serviços educacionais TOP MAX Projetista, firmado em 26 de novembro de 2013, vencidas até 06 de setembro de 2014, acrescidos de correção monetária pelos índices do INPC, a contar dos respectivos vencimentos, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação; CONDENO a autora/reconvinda JOSIANE VALERIA FRANCISCO a pagar à ré/reconvinte Anderson Botário Siqueira ME o valor de R\$ 402,97 (quatrocentos e dois reais e noventa e sete centavos) referente à cláusula penal contratada, acrescido de correção monetária pelos índices do INPC, a partir do termo de notificação da rescisão, em 06 de setembro de 2014, como ainda de juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a autora despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

P. R. I.

São Carlos, 17 de junho de 2015.

VILSON PALARO JÚNIOR Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA